



Câmara Municipal de Barra de São Francisco

Estado do Espírito Santo

LEI Nº 062/92

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1.993 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Barra de São Francisco, Estado do Espírito Santo, usando de suas atribuições,

D E C R E T A :

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - São diretrizes orçamentárias gerais as instruções que se observarão a seguir, para a elaboração dos orçamentos do Município para o exercício de 1.993.

SEÇÃO I

DOS GASTOS MUNICIPAIS

Art. 2º - Constituem os gastos municipais aqueles destinados à aquisição de bens e serviços, para o cumprimento dos objetivos do Município, bem como os compromissos de natureza social, financeira e administrativa.

Art. 3º - Os gastos municipais serão estimados por função de governo do Município, considerando-se, entretanto:

I - a carga de trabalho estimada para o exercício, para o qual se elabora o orçamento;

II - os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade dos gastos;

III - a receita do serviço, quando este for remunerado;

IV - que os gastos de pessoal localizado no serviço, se serão projetados com base na política salarial estabelecida pelo Governo Municipal para os seus funcionários estatutários.

Art. 4º - O orçamento do Município obrigará, obrigatoriamente:

I - recursos destinados ao pagamento dos serviços da vida municipal, especialmente os referentes a contribuições previdenciárias e de PASEP, relativos a exercícios anteriores;



Câmara Municipal de Barra de São Francisco

Estado do Espírito Santo

Continuação da Lei nº 062/92..... Fls. 002.

II - recursos destinados ao Poder Judiciário, para o cumprimento do que dispõe o art. 100 e §§ da Constituição Federal.

SEÇÃO II

DAS RECEITAS MUNICIPAIS

Art. 5º - Constituem as receitas do Município, aquelas provenientes:

I - dos tributos de sua competência;

II - de atividades econômicas que, por conveniência, possa vir a executar;

III - de transferência por força de mandamento constitucional ou de convênio firmado com entidades governamentais, privadas, nacionais ou internacionais;

IV - de empréstimos e financiamentos com prazo superior a doze(12) meses, autorizados por Lei específica, vinculados a obras e serviços públicos;

V - empréstimo tomados para antecipação da receita de algum serviço mantido pela administração municipal.

Art. 6º - A estimativa das receitas considerará:

I - os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;

II - a carga de trabalho estimada para o serviço, quando este for remunerado;

III - os fatores que influenciar as arrecadações dos impostos, taxas e contribuição de melhoria;

IV - as alterações da legislação tributária.

Art. 7º - O Município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência.

§ 1º - A administração do Município dispensará esforços, no sentido de diminuir o volume da Dívida Ativa inscrita de natureza tributária e não tributária.

§ 2º - Para os fins do parágrafo anterior, o Município poderá contratar serviços de cobrança extrajudicial e/ou judicial de sua dívida ativa.

Art. 8º - O Município buscará a modernização de sua máquina fazendária, no sentido de aumentar a produtividade, inclusive com atualização de registros cadastrais atinentes à sua arrecadação.



Câmara Municipal de Barra de São Francisco

Estado do Espírito Santo

Continuação da Lei nº 062/92..... Fls. 003.

dação própria.

Art. 9º - As receitas oriundas de atividades econômicas exercidas pelo Município, terão as suas fontes revisadas e atualizadas, considerando os fatores conjuturais e sociais que possam influenciar as suas respectivas produtividades.

SEÇÃO III

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 10 - O Município executará como prioridade as ações delineadas para cada Setor, inseridas nos diversos Anexos desta Lei.

Parágrafo Único - Os projetos de execução plurianual deverão estar incluídos, obrigatoriamente, no Plano Plurianual.

CAPÍTULO II

DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

Art. 11 - Os orçamentos fiscal e da seguridade social, além dos Poderes, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive as especiais, e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, compreenderão as empresas públicas e as sociedades e economia mista em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, e que recebam deste qualquer recursos, que não sejam os provenientes de:

I - participação acionária;

II - pagamento de serviços prestados, de fornecimento de bens e de empréstimos e financiamentos concedidos;

III - transferências para aplicação em programas de financiamento, atendendo ao disposto no art. 159, inciso I, alínea "c", e art. 239, § 1º, da Constituição Federal;

§ 1º - O orçamento municipal compreenderá as receitas e despesas da administração direta, indireta e dos fundos especiais, de modo a alicerçar as políticas e programas do governo, obedecidos, na sua elaboração, os princípios da anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

§ 2º - OS investimentos das empresas públicas e sociedades de economia mista a que se refere este artigo constarão do orçamento previsto no art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal.



Câmara Municipal de Barra de São Francisco

Estado do Espírito Santo

Continuação da Lei nº 062/92..... Fls.004..

§ 3º - Compreenderão o orçamento do Município, como decorrência dos princípios mencionados no presente artigo, os orçamentos dos órgãos da administração municipal indireta e dos fundos especiais.

§ 4º - As estimativas dos gastos e receitas dos serviços municipais, remunerados ou não, se compatibilizarão com as receitas plúricas estabelecidas pelo governo municipal.

Art. 12 - O orçamento municipal poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênio, desde que sejam da conveniência do governo e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

Parágrafo Único - Inclui-se no "caput" deste artigo as instituições e entidades filantrópicas representativas de moradores ou de segmentos sociais organizados.

Art. 13 - Não poderão ter aumento real em relação aos créditos correspondentes no orçamento de 1.993, ressalvados os casos com autorização específica em Lei, os seguintes gastos:

I - de pessoal e respectivos encargos que não poderão ultrapassar o limite de 65%(sessenta e cinco por cento) das receitas correntes;

II - transferências, inclusive as relacionadas com serviços da dívida e encargos sociais;

III - custeio, administrativo e operacional que terão como limite máximo, em termos reais, os créditos correspondentes no orçamento de 1.992, salvo no caso de comprovada insuficiência decorrente de expansão patrimonial, incremento físico de serviços prestados à comunidade ou de novas atribuições recebidas no exercício de 1.992 ou no decorrer de 1993.

Art. 14 - Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem atribuídos aos órgãos municipais (com exclusão das amortizações de dívidas) serão consideradas as prioridades e metas determinadas no Capítulo I, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

Art. 15 - O orçamento de investimentos das empresas municipais compreenderá os programas de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 16 - Na elaboração do orçamento de investimentos das empresas municipais serão observadas as diretrizes de que



Câmara Municipal de Barra de São Francisco

Estado do Espírito Santo

Continuação da Lei nº 062/92 Fls 005...

trata este Capítulo.

Art. 17 - Os investimentos à conta de recursos oriundos da participação acionária do Município serão programados de acordo com as dotações previstas no orçamento fiscal.

Art. 18 - Na programação de investimentos serão observadas as metas e prioridades constantes do Capítulo I desta Lei.

Art. 19 - O orçamento da seguridade social obedecerá ao definido nos artigos 158, 159 e 167 da Constituição Federal.

Art. 20 - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Art. 21 - A Lei orçamentária anual apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, nos quais a discriminação da despesa far-se-á obedecendo à classificação funcional-programática, expressa, em seu menor nível, por categoria de programação, e indicando, pelo menos, para cada uma:

I - o orçamento a que pertence;

II - o grupo de despesas a que se refere, obedecida, no mínimo, a seguinte classificação:

Pessoal e Encargos Sociais

Juros e Encargos da Dívida

Outras Despesas Correntes

Investimentos

Inversões Financeiras

Amortização da Dívida

Outras Despesas de Capital

§ 1º - As categorias de programação de que trata o "caput" deste artigo serão identificadas por subprojetos ou subatividades, os quais serão integradas por um título e pela indicação sucinta de metas que caracterizam o produto esperado da ação pública.

§ 2º - Os subprojetos e subatividades serão agrupadas, respectivamente, em projeto de atividades, os quais serão integrados por um título e pela descrição sucinta da ação pública da ação que ele encerra.

§ 3º - Serão identificados por categoria de programação específica cada uma das despesas indicadas no art.12, § 2º, desta Lei.

Art. 4º - No projeto de lei orçamentária anual será atribuído a cada subprojeto e subatividade, sem prejuízo da codi-



Câmara Municipal de Barra de São Francisco

Estado do Espírito Santo

Continuação da Lei nº 062/92.....Fls..006.....

ficção funcional-programática adotada, um código numérico sequencial que não constará da Lei orçamentária.

Art. 22 - Acompanharão o projeto de lei orçamentária anual, bem como o quadro de detalhamento de despesa da lei orçamentária a que se refere esta Lei a saber:

I - demonstrativos de despesas e receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos, apresentados de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou o superávit corrente e o total de cada um dos orçamentos;

II - demonstrativos das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos, segundo as categorias e subcategorias econômicas;

III - quadros-resumos das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos:

- a) por grupo de despesa;
- b) por modalidade de aplicação;
- c) por elemento de despesa;
- d) por função;
- e) por programa; e
- f) por subprograma.

IV - demonstrativos dos recursos destinados a manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal;

V - demonstrativos dos investimentos consolidados previstos nos três orçamentos do Município;

VI - demonstrativos da despesa, por grupo de despesa e fonte de recurso, identificando os valores em cada um dos orçamentos, fiscal e da seguridade social, a nível global e por órgão;

VII - demonstrativos sintéticos dos orçamentos globais de cada uma das empresas municipais, a nível de grupo de despesa e com indicação das fontes de recursos para atender cada um dos grupos de despesas;

VIII - as tabelas explicativas de que trata o art. 22, inciso III, da Lei 4.320, de 1.964, destacando as receitas e as despesas da administração direta, das autarquias, das fundações, dos fundos e das demais entidades da administração indireta de que trata esta Lei, com valores corrigidos;



Câmara Municipal de Barra de São Francisco

Estado do Espírito Santo

Continuação da Lei nº 062/92.....Fls..0007.....

a) - para os preços vigentes em maio de 1.992, no caso do projeto da lei orçamentária; ou

b) - para os preços vigentes na lei orçamentária, no acesso do quadro de detalhamento da despesa;

Parágrafo Único - Para apuração dos investimentos citados no inciso V, deste artigo, não serão consideradas as despesas com aumento de capital e participação societária dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

Art. 23 - No orçamento de investimentos, as despesas será discriminada obedecendo a classificação funcional-programática, expressa, no seu menor nível, por categoria de programação, na forma do disposto no art. 21 §§ 1º, 2º e 4º, desta Lei.

Art. 24 - As despesas com constituição ou aumento de capital de empresa serão sempre classificadas no grupo de despesa Inversões Financeiras.

Art 25 - Os projetos de lei orçamentária anual e de créditos adicionais, bem como suas propostas de modificações a que se refere o art. 166, § 5º da Constituição Federal, serão apresentados com a forma e o detalhamento estabelecido nesta Lei para a lei orçamentária anual, inclusive, no que couber, em relação às respectivas mensagens.

Art. 26 - Os créditos suplementares, autorizados na lei orçamentária anual, abertos por decreto do Prefeito Municipal, serão acompanhados, na sua publicação, por exposição de motivos que contenha informação necessárias e suficientes à sua avaliação.

Art. 27 - Serão obrigatoriamente incluídas no limite fixado no art. 13, inciso I, as despesas necessárias a gradual implantação dos planos de carreira previstos no art. 39 da Constituição Federal, orientados pelos princípios do mérito da valorização e profissionalização dos servidores públicos civis, bem como da eficiência e continuidade da ação administrativa.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto neste artigo e respeitados os limites da lotação fixados para cada órgão ou entidade, deverão ser objeto de rigorosa e detalhada programação as seguintes medidas:

a) - estabelecimento de prioridade de implantação, em termos de carreira e número de cargos ou empregos, de acordo com as estritas necessidades da cada órgão ou entidade;

b) - realização de concursos públicos, consoantes a



Câmara Municipal de Barra de São Francisco

Estado do Espírito Santo

Continuação da Lei nº 062/92.....Fls.008.....
disposto no art. 37, inciso II a IV, da Constituição Federal, pa
ra preenchimento de cargos ou empregos da classe iniciais, bem'
como de processo seletivos específicos para a inclusão de servi
dores nas carreiras, mediante a utilização de sistemática que '
permita aferir, adequadamente, o nível de conhecimento e a qua
lificação necessários ao eficiente e eficaz desempenho das fun
ções e elas inerentes;

c) - adoção de mecanismo destinados à permanente capa
citação profissional dos servidores, associados e adequados pro
cessos de aferição do mérito funcional, com vistas às futuras '
promoções e acessos nas carreiras.

Art 28-A destinação de recursos para reposição de pes
soal somente será permitida mediante prévia e específica autori
zação legislativa e desde que não implique descumprimento do li
mite fixado no art. 13 desta Lei.

Art. 29 - Antes do projeto de Lei orçamentária ou con
comitante a ele, o Poder Executivo submeterá ao Legislativo pro
jeto de lei onde fique evidenciada a necessidade de pessoal no
seu quadro funcional.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30 - Caberá a Secretaria Municipal de Planejamen
to a coordenação da elaboração dos orçamentos de que trata a pre
sente Lei, a qual fica a cargo da Controladoria Interna do Muni
cípio.

Art. 31 - Se o projeto de Lei orçamentária anual não '
for aprovado até o término da sessão legislativa, a Câmara Muni
cipal será, de imediato, convocada extraordinariamente pelo Pre
sidente da Câmara, até que seja o projeto aprovado.

Art. 32 - Caso o projeto de Lei orçamentária anual não
seja encaminhado à sanção do Prefeito Municipal até o início do
exercício de 1.993, a programação constante do projeto de lei en
caminhado pelo Executivo, relativa às despesas com custeios, in
cluídas as com pessoal e encargos sociais, com os investimentos
em execução no exercício de 1.992 e com serviço de dívida, pode
rá ser executada, em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze a
vos) do total de cada dotação, até que o projeto da lei seja e
fetivamente encaminhado à sanção, na forma e nível de detalha
mento estabelecidos nesta Lei.

§ 1º - Encaminhando o projeto de lei orçamentária à '



Câmara Municipal de Barra de São Francisco

Estado do Espírito Santo

Continuação da Lei nº 062/92.....Fls..009.....
sanção, a sua programação, aprovada pela Câmara Municipal, rela-
tiva às despesas com pessoal e encargos sociais, poderá ser e-
xecutada até o limite necessário para o pagamento das folhas '
de pessoal relativas ao mês em que se deu o encaminhamento ao '
Prefeito Municipal.

§ 2º - Considerar-se-á antecipação de crédito à conta
da lei orçamentária anual a utilização dos recursos autorizada
neste artigo.

§ 3º - Os eventuais saldos negativos apurados serão a-
justados após sanção prefetural à lei orçamentária anual, me-
diante a abertura de créditos adicionais, através de remaneja-
mento de dotações.

Art 33 - Até 60 (sessenta) dias após a sanção da Lei or-
çamentária anual, serão indicados e totalizados com os valores
orçamentários, para cada órgão e suas entidades, a nível de sub-
projetos e sub-atividades, os saldos dos créditos especiais e
extra-ordinários autorizados nos últimos quatro meses do exer-
cício financeiro de 1.992, e reabertos, na forma do disposto no
art. 167, § 2º, da Constituição Federal.

Art. 34 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua pu-
blicação, revogadas as disposições em contrário.

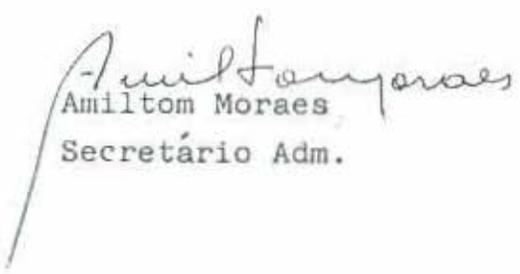
Sala Benjamim Constant, 10 de julho de 1.992.

ITAMAR NICOLINI

Presidente

Reg. no livro próprio

Data Supra


Amilton Moraes
Secretário Adm.



ANEXO I DA LEI DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

AÇÕES DELINEADAS COMO PRIORIDADES PARA
EXECUÇÃO NO ANO DE 1.993

SETOR DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

- 1- reforma na estrutura administrativa com a criação de extinção de órgãos;
- 2- contratação de 01 (uma) Cadeia Pública, mediante convênio e recursos próprios;
- 3- construção de 04(quatro) guaritas para Guarda Municipal;
- 4- construção de instalação para abrigar vários setores da Administração, dando-lhe, melhores condições de trabalho num total de 800, 00m² (oitocentos metros quadrados);
- 5- aquisição de móveis e utensílios domésticos para o Poder Executivo;
- 6- aquisição de um sistema de computação para o Poder Executivo;
- 7- aquisição de um automóvel para equipar o setor de fiscalização;
- 8- aquisição de 01 automóvel para equipar a coordenadoria de Almo-xarifado e Patrimônio;
- 9- amortização de débitos previdenciários em prestações mensais;
- 10- amortização dos débitos referentes ao PASEP;
- 11- aquisição de um automóvel para equipar a Secretaria Municipal Extraordinária;
- 12- aquisição de um veículo utilitário para equipar a Secretaria Municipal de Serviços;
- 13- aquisição de equipamentos para vários setores da Administração Municipal;



Câmara Municipal de Barra de São Francisco

Estado do Espírito Santo

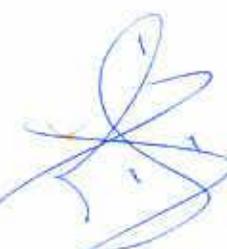
Continuação do ANEXO I DAS DESPESAS

- 14- contribuição do Município no fundo de Assistência e Previdência nos Servidores Municipais;
- 15- contribuição ao IBAM;
- 16- subvenção à Entidades Filantrópicas;
- 17- subvenção à CODENORTE;
- 18- contribuição à AMUNES.



ANEXO II DA LEI DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

AÇÕES DELINEADAS COMO PRIORIDADES PARA
EXECUÇÃO NO ANO DE 1.993.

- 
- 01 - aquisição de dois tratores para equipar e melhor atender as necessidades da área rural;
 - 02 - aquisição de implementos para tratores tais como: 05 (cinco) arados, 05 (cinco) discos e 05 (cinco) grades niveladoras;
 - 03 - aquisição de 01 (um) veículo (caminhão para transporte de verduras e adubo orgânico de longa distância);
 - 04 - aquisição de 01 (um) pick-up para o Parque de Vaquejada;
 - 05 - aquisição de 03 (três) motocicletas para melhor atender as necessidades do departamento de sementes, patrulhamento mecanizado e inseminação artificial;
 - 06 - aquisição de um telefone rural;
 - 07 - aquisição de um imóvel rural de proximadamente 50 (cinquenta) hectares, para assentamento de trabalhadores rurais;
 - 08 - Construção de 02 (duas) casas para vigia e escritório na Mini-Fazenda localizada no Sete de Setembro.



ANEXO Nº III DA LEI DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

AÇÕES DELINEADAS COMO PRIORIDADES PARA
EXECUÇÃO NO ANO DE 1.993.

SETOR EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

- 
- 01 - aquisição de terrenos de construção de 10 (dez) Escolas para funcionamento de Escolas Integradas na Sede e Distritos;
 - 02 - aquisição de terrenos para construção de 04 (quatro) pré-escolas na Sede e distritos;
 - 03 - aquisição de terrenos e construção de 04 (quatro) quadras esportivas em Bairros e Distritos;
 - 04 - aquisição de terrenos, construção e ampliação de 04 (quatro) praças de esportes;
 - 05 - aquisição de terrenos e construção de Centro Esportivo na Sede do Município;
 - 06 - reforma e reparos de 10 (dez) Escolas rurais;
 - 07 - construção e instalação da Casa dos Estudantes;
 - 08 - concessão de bolsas de estudos e uniformes;
 - 09 - aquisição de 05 (cinco) ônibus escolares;
 - 10 - aquisição de um ônibus adaptado ao atendimento de alfabetização de adultos;
 - 11 - reforma do prédio da Secretaria Municipal de Educação;
 - 12 - aquisição de 01 (uma) Banda Marcial e Fanfarra para a Escola de 1º Grau Erasmo braga;
 - 13 - organização do Museu Histórico Cultural de Barra de São Francisco;
 - 14 - construção de alambrados e vestiários em 06 (seis) praças de esportes do Município;
 - 15 - aquisição de terreno e construção da Casa do Professor com área social, proporcionando melhores condições de lazer e outros;
 - 16 - subvenções à Casa da Cultura;
 - 17 - aquisição de 28 (vinte e oito) armário de aço;



Câmara Municipal de Barra de São Francisco

Estado do Espírito Santo

continuação do anexo nº III da Lei das diretrizes Orçamentárias
Fls.....02.

- 18 - aquisição de conjuntos de carteiras;
19 - aquisição de birôs para às escolas;
20 - aquisição de livros para a biblioteca;
21 - aquisição e distribuição de merenda escolar;
22 - construção de um parque infantil;



Câmara Municipal de Barra de São Francisco

Estado do Espírito Santo

ANEXO IV DA LEI DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

AÇÕES DELINEADAS COMO PRIORIDADES PARA
EXECUÇÃO NO ANO DE 1.993.

SETOR DE HABITAÇÃO E URBANISMO

- 
- 01 - construção de 500 (quinhentas) casas populares;
 - 02 - aquisição de terrenos e construção de 06 (seis) jardins na Sede e nos Distritos;
 - 03 - construção de dois calçadões para propiciar maior lazer à população;
 - 04 - construção de 03 (três) passarelas;
 - 05 - aquisição de 02 (dois) caminhões com caçamba;
 - 06 - aquisição de 02 (dois) automóveis;
 - 07 - aquisição de 01 (uma) Pick-up;



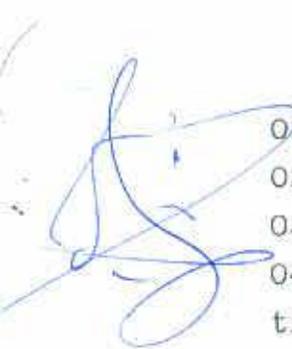
Câmara Municipal de Barra de São Francisco

Estado do Espírito Santo

ANEXO Nº V DA LEI DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

AÇÕES DELINEADAS COMO PRIORIDADES PARA
EXECUÇÃO NO ANO DE 1.993.

SETOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO

- 
- 01 - aquisição de terreno e construção de acesso teleférico;
 - 02 - aquisição de terreno e construção do Mercado Municipal;
 - 03 - subvênções à CIDAMAF;
 - 04 - subvênções à Fundação Central de Indústrias e Agro-Indústrias Francisquense - CIFRA;



Câmara Municipal de Barra de São Francisco

Estado do Espírito Santo

ANEXO Nº VI DA LEI DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

AÇÕES DELINEADAS COMO PRIORIDADES PARA
EXECUÇÃO NO ANO DE 1.993.

SETOR DE SAÚDE

- 
- 01 - Aquisição de terrenos, construções e equipamentos de 04 (quatro) Mini-Postos de saúde nos distritos e Povoados;
 - 02 - Aquisição de 03 (três) ambulâncias;
 - 03 - Ampliação e remodelação do Ambulatório Municipal;
 - 04 - reformas e equipamentos de 03 (três) Mini-Postos;
 - 05 - aquisição de 04 (quatro) gabinete odontológicos;
 - 06 - um automóvel para o Gabinete do secretário;
 - 07 - aquisição de uma linha telefônica para a Casa da Gestante;
 - 08 - aquisição de um eletrocardiograma para a Secretaria Municipal de Saúde;



Câmara Municipal de Barra de São Francisco

Estado do Espírito Santo

ANEXO VII DA LEI DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

AÇÕES DELINEADAS COMO PRIORIDADES PARA
EXECUÇÃO NO ANO DE 1.993.

SETOR MEIO AMBIENTE

- 
- 01 - aquisição de 01 (um) veículo tipo Pick-up;
 - 02 - aquisição de 02 (duas) motocicletas para fiscais percorrerem o município;
 - 03 - aquisição de terreno e implantação de Usina de Reciclagem de lixo;



Câmara Municipal de Barra de São Francisco

Estado do Espírito Santo

ANEXO Nº VIII DA LEI DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

AÇÕES DELINEADAS COMO PRIORIDADES PARA
EXECUÇÃO NO ANO DE 1.993.

SETOR DE TRANSPORTES

- 01 - construção de 72(setenta e dois) bueiros;
- 02 - construção de 20(vinte) pontes em estradas vivinais;
- 03 - construção de 11(onze) pontes em vias urbanas na Sede e Distritos;
- 04 - construção de 01(um) Terminal Rodoviário;
- 05 - aquisição de 02(duas) patrois;
- 06 - aquisição de 05(cinco) ônibus, para transporte urbano e rural;
- 07 - aquisição de 01(um) caminhão;
- 08 - aquisição de 01(uma) camionete para manutenção da oficina Mecânica da Garagem Municipal;
- 09 - aquisição de 01(um) melosa equipada;
- 10 - aquisição de 01(uma) girafa de 02(duas) toneladas;
- 11 - aquisição de um automóvel, para o Gabinete do Secretário;
- 12 - subvenção à CMTIC;



ANEXO Nº IX DA LEI DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

AÇÕES DELINEADAS COMO PRIORIDADES PARA
EXECUÇÃO NO ANO DE 1.993.

SETOR SANEAMENTO BÁSICO

- 
- 01 - aquisição de terreno e construção de 01 (uma) U sina de Tratamento de Esgoto;
 - 02 - aquisição de 01 (um) coletor de lixo;
 - 03 - aquisição de terreno e construção de 04 (quatro) Mini-Cadeias nos distritos;
 - 04 - construção de 1.960,00 m² (mil e novecentos e ses senta metros quadrados) de galerias-fluviais na Sede e Distritos;
 - 05 - construção de 64.500,00 m² (sessenta e quatro mil e quinhentos metros quadrados) de calçamento na Sede e Distritos.
 - 06 - construção de 35.700,00m² (trinta e cinco mil e se tencentos metros quadrados) de rede de esgoto na Sede e Distritos;
 - 07 - drenagens e retificações de 400,00 m² (quatrocentos metros quadrados) de rios na Sede e nos Distritos;
 - 08 - aquisição de retro-escavadeira;
 - 09 - aquisição de uma máquina de fazer meio-fio;
 - 10 - aquisição de 02 (dois) andaimes premoldados "de fer ro".
 - 11 - aquisição de 02 (duas) serras circulares completa;
 - 12 - aquisição de 01 (uma) prancha com guincho;
 - 13 - aquisição de 02 (dois) motores elétricos;
 - 14 - aquisição de 03 (três) máquinas de cortar ferro;
 - 15 - aquisição de 02 (dois) vibradores;
 - 16 - aquisição de 02 (duas) bombas d'água para constru - ção;
 - 17 - aquisição de 02 (duas) betoneiras;